



PODER JUDICIÁRIO

Agravo de instrumento nº 0048190-81.2026.8.19.0000

Agravante: MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU

Agravado: MILENA SERVIÇOS, PRODUÇÕES E EVENTOS S/C LTDA

Desembargadora Relatora Renata Maria Nicolau Cabo

DECISÃO MONOCRÁTICA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A ADEQUAÇÃO DO FEITO AO DISPOSTO NO TEMA 1184 DO STF. *DISTINGUISHING* NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, determinou a intimação do exequente para, no prazo de 90 dias úteis, comprovar a adequação da ação ao disposto no item 2 do Tema 1184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024.

II. Questão em discussão

2. Há uma questão em discussão: definir se as exigências determinadas pela decisão agravada estão em consonância com a jurisprudência vinculante do STF ou se o caso se distingue da hipótese apreciada quando do julgamento do Tema 1184 da Egrégia Corte Constitucional.

III. Razões de decidir

3. O *decisum* está lastreado em decisão vinculante exarada pelo STF no Tema 1184.

4. A hipótese é ainda amparada pelo disposto na Resolução CNJ nº 547/2024.



PODER JUDICIÁRIO

5. Este Tribunal, ao julgar o IAC 0079182-93.2024.8.19.0000, determinou que, *“em processo em tramitação, é possível ao juiz da execução estipular prazo ao exequente de ações fiscais de valor não superior a R\$ 10.000,00, para adoção de providências previstas no item 3 do Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal (tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e/ou protesto do título), sob pena de extinção do processo por falta de interesse de agir”*.

6. Não há vícios a censurar na decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

7. Conhecimento e desprovimento do recurso.

Tese de julgamento:

8. É lícito ao julgador estipular prazo ao autor de execução fiscal de pequeno valor para adequar a ação ao previsto no Tema 1184 do STF.

Dispositivos relevantes citados: arts. 2^a e 3^o da Resolução CNJ n^o 547/2024.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1184; TJRJ, 0079182-93.2024.8.19.0000 - INCIDENTE DE ASSUNCAO DE COMPETENCIA. Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento: 24/10/2024 - SEÇÃO DE DIREITO PUBLICO.

Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU contra a decisão que determinou a intimação do exequente para comprovar a adequação da ação ao disposto no item 2 do Tema 1184 do STF e na Resolução CNJ n^o 547/2024.

O agravante alega, em síntese, que (i) o Tema 1184 do STF não impõe condições de procedibilidade obrigatórias e não pode ser aplicado



indiscriminadamente a todos os casos de execução de pequeno valor; (ii) a Resolução nº 547 tem natureza de mera orientação e não pode inovar na ordem jurídica; (iii) a decisão agravada afronta a autonomia municipal; (iv) a adoção de medidas administrativas prévias inviabiliza as execuções fiscais da Edilidade.

Decisão indeferindo o efeito suspensivo às fls. 12/15.

Sem contrarrazões em virtude do atestado às fls. 22.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.

Na origem, o Município agravante propôs execução fiscal objetivando o pagamento de crédito tributário. No entanto, a decisão agravada determinou a comprovação da adequação da ação ao disposto no item 2 do Tema 1184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, demonstrando:

(1) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa de cobrança; (2) protesto do título; (3) comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres; (4) existência de averbação da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora; ou (5) inclusão do crédito inscrito em dívida ativa no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin).

Embora o recorrente se insurja contra a decisão agravada, ela está lastreada em decisão vinculante do STF (Tema 1184), em que se fixou a tese abaixo transcrita:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

A hipótese é ainda amparada pelo disposto na Resolução CNJ nº 547/2024, nomeadamente nos arts. 2ª e 3º, assim redigidos:

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.



PODER JUDICIÁRIO

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

IV – a inclusão do crédito inscrito em dívida ativa no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) de que trata a Lei nº 10.522/2002. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)

Por fim, consigne-se que este Tribunal, ao julgar o IAC 0079182-93.2024.8.19.0000, determinou que:

1) o protesto do título executivo é a primeira providência extrajudicial a ser adotada pelo exequente, constituindo pressuposto processual necessário ao ajuizamento da execução;

2) em processo em tramitação, é possível ao juiz da execução estipular prazo ao exequente de ações fiscais de valor não superior a R\$ 10.000,00, para adoção de providências previstas no item 3 do Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal (tentativa de conciliação ou adoção de



PODER JUDICIÁRIO

solução administrativa e/ou protesto do título), sob pena de extinção do processo por falta de interesse de agir;

3) em caso positivo, poderá o juiz determinar que o exequente indique medidas concretas que pretenda adotar, em prazo não superior a um ano, vedada proposta abstrata de benefício fiscal resultante de lei municipal;

4) é possível considerar-se superado o prazo de um ano, estabelecido no artigo 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024, na hipótese de o Juízo da Execução intimar previamente o exequente a cumprir as determinações do Tema 1184 do STF;

5) é possível vedar indicação de imóvel descrito em CDA como bem passível de penhora, ao simples argumento de se tratar de dívida imobiliária em que a obrigação é de natureza "propter rem".

(0079182-93.2024.8.19.0000 - INCIDENTE DE ASSUNCAO DE COMPETENCIA. Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento: 24/10/2024 - SEÇÃO DE DIREITO PUBLICO)

Portanto, não há vícios na decisão agravada, que está em linha com a jurisprudência vinculante do STF, as orientações do CNJ e o entendimento desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, na forma do art. 932, IV, do CPC.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Renata Maria Nicolau Cabo

Desembargadora Relatora